



PROJETO DE LEI Nº. 371, DE 1999

|                       |
|-----------------------|
| FLS. N.º 01           |
| RGL 2575              |
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |

DEPUTADO  
PEDRO MORI

|   |
|---|
| Publique-se. Inclua-se em pauta por CINCO sessões |
| 14, maio, 99                                      |
| Veredict Macris - Presidente                      |

Dispõe sobre antecipação de precatórios judiciais.

ENTREQUERES MESA 13  
13 MAI 14 50 66 033890

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**ARTIGO 1º.** - Fica a Caixa Econômica do Estado de São Paulo - Nossa Caixa, Nosso Banco, na condição de agente financeiro do Tesouro Estadual Paulista, consoante previsão legal do art. 173 da Constituição do Estado, nos processos de responsabilidade do Estado, dos Municípios e suas Autarquias que houverem sido condenados em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, ou pedidos de intervenção já aparelhados perante o Tribunal competente, autorizada a conceder o pagamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor atualizado da condenação aos respectivos credores.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade do Estado referida neste artigo, se refere ao crédito do valor principal da demanda e mais os honorários advocatícios previstos na sentença e constantes do precatório expedido, atualizados até a data do efetivo pagamento conforme determina o art. 57 da Constituição do Estado e o art. 100, § 1º. da Constituição Federal.

**ARTIGO 2º.** - A garantia da operação mencionada artigo anterior será efetivada pela sub-rogação dos direitos à instituição financeira referida.

**ARTIGO 3º.** - O detalhamento das exigências e demais providências necessárias ao disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Executivo.

**ARTIGO 4º.** - O documento de sub-rogação, referido no artigo 2º., servirá de título hábil à execução contra o Estado, no caso de não pagamento do débito atualizado no prazo previsto.

**ARTIGO 5º.** - O disposto nesta Lei se aplica somente aos precatórios expedidos após a vigência desta norma.

**ARTIGO 6º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

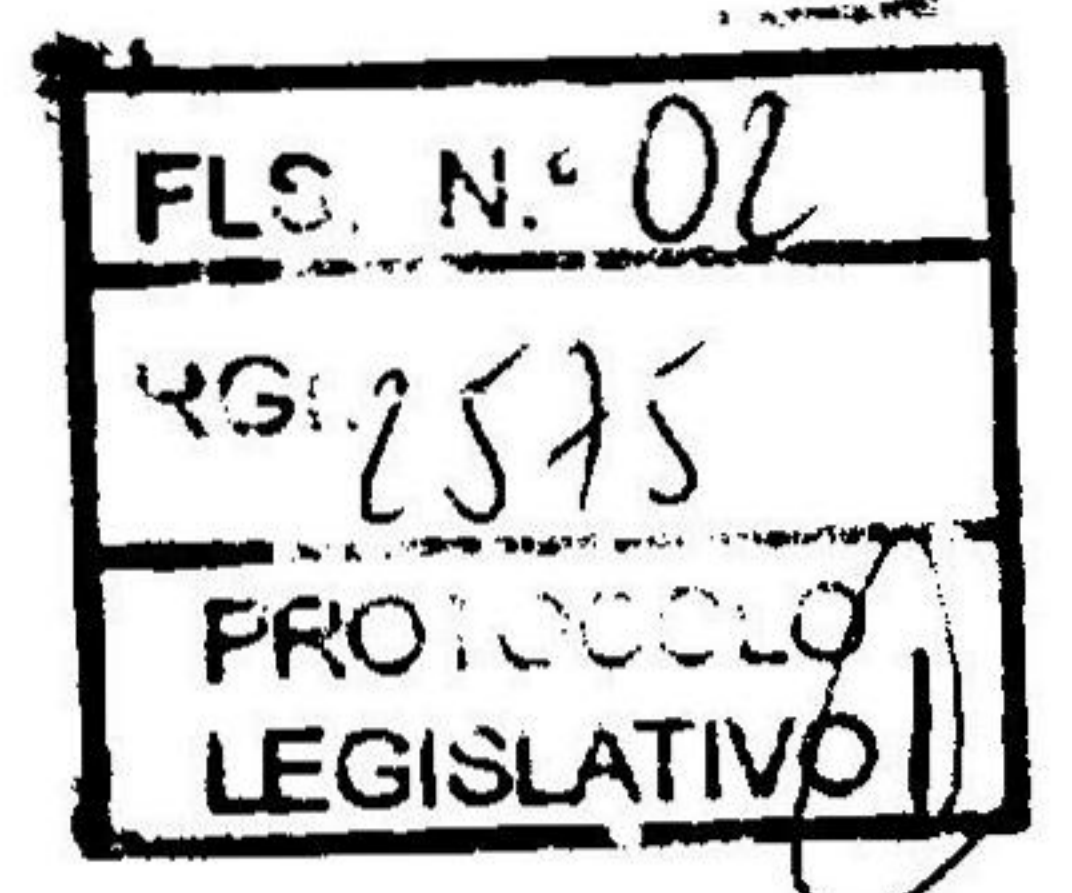
### JUSTIFICATIVA

Todos sabemos o momento difícil por que passa a economia do País, com seus perversos reflexos atingindo os diversos seguimentos de nossa sociedade, bastando atentar para número

|   |
|---|
| SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| R.G.L. 2575 de 14, 05, 99                   |
| Autuado com 03 folhas                       |
| Ass.  |



DEPUTADO  
PEDRO MORI



de empresas que fecharam suas portas nos últimos anos, não importando o seu tamanho: se micro, pequena, média ou de grande porte, a refletir -se individualmente no cidadão, também em todos os níveis, com desemprego crescente e falta de opções até para aqueles com melhor preparo intelectual e escolar.

Não é possível continuarmos a ver a Constituição da República dispor em seu art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV que é garantida a propriedade e nela o Estado pode intervir se houver uma destinação social e, ainda assim, “...**MEDIANTE JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO...**” e nada é feito para que o dispositivo não se torne letra morta. Nos dias de hoje, um processo expropriatório, por exemplo, levará no mínimo 10 (dez) anos de tramitação na Justiça, entre a propositura da ação e o pagamento da dívida.

É razoável entender-se que o interesse público possa prevalecer sobre o interesse particular quando de forma, até violenta, se arranca a propriedade privada do indivíduo, para que ela cumpra sua função social. Mas o que não é razoável, e sequer compreensível, é que o Estado use de todas as “artimanhas jurídicas” para postergar esse pagamento.

E não só o crédito principal.

Há também os honorários advocatícios.

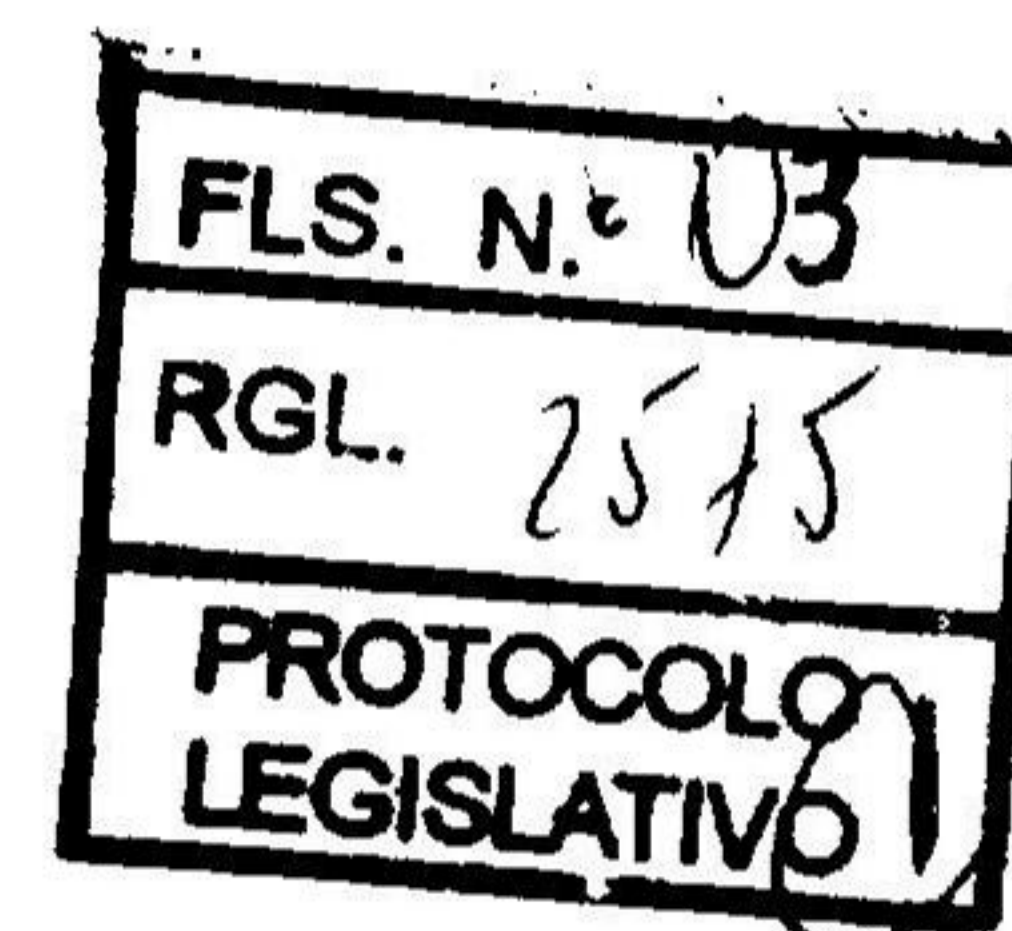
As categorias profissionais, sem exceção, se ressentem desse estágio da economia que já perdura há vários anos. A categorias dos advogados profissionais estão entre elas, com dificuldades para percepção de seus honorários. Particularmente, nas ações contra o Estado, quando estas acabam culminando nos conhecimentos precatórios, após caminhada de vários anos pelos tribunais, mais exigindo desses profissionais o seu conhecimento, preparo, acompanhamento, dedicação, descolamentos, despesas, ausência familiar, etc.; estes nada recebem até o momento que o Governo tenha caixa e convenhamos mais outros tantos anos.

O não recebimento dos justos honorários nos casos em tela sacrifica esse profissional e castiga sua família, amigos e por consequência a própria sociedade.

Não podemos poder de deixar de cumprir a nossa função de atender os reclamos da sociedade e esta é uma valiosa oportunidade para repararmos a situação desses profissionais, tão indispensáveis à consecução da justiça em sua plenitude.



DEPUTADO  
PEDRO MORI



Alguns seguimentos recebem ajuda governamental em momentos de dificuldade como é o caso dos recursos aos bancos, incentivos a setores da indústria automobilística e outros, enfim todos acabam tendo o seu motivo, ainda que sazonal, mas que não é o caso dos advogados que tratamos, que não querem nenhum benefício nem a caracterização da situação como corporativista, mas sim receber pura e simplesmente os seus honorários, fruto do trabalho de muitos anos, ainda que sob o título de antecipação, mas que na prática atenua um pouco este momento de dificuldade porque passam.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em 12/05/99

PEDRO MORI - PDT

Serviço de Registro e Conferência  
Esta presença contém  
assinaturas  
SSC. 415/199  
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 15-05-99

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 43ª a 47ª Sessões Ordinárias (de 18 a 24/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 24/05/99

